Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 854/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13612/2015
PROTOCOLO	: 1617897
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JUNIOR
INTERESSADO	: VALENTIM & CIA LTDA
VALOR	: R$ 120.013,95
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE - MULTA.

São regulares os administrativos de licitação e a formalização do contrato administrativo que se realizam em consonância com as disposições legais pertinentes.

A remessa intempestiva de documentos para a análise da prestação de contas acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação por meio do Pregão Presencial n. 7, de 2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 45, de 2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados/MS e a empresa Valentim & Cia Ltda., além de aplicação de multa ao Sr. Arceno Athas Júnior, no valor equivalente ao de 4 (quatro) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos, fixando prazo de 60 dias para o recolhimento junto ao FUNTC, com comprovação nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada pelo Município de Glória de Dourados, por meio do Pregão Presencial n. 7, de 2015;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 45, de 2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Valentim & Cia Ltda., tendo por objeto a aquisição de diversos materiais de construção a serem utilizados em reparos, manutenção e conservação da Administração Pública Municipal de Glória de Dourados.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 24837/2015, peça n. 20), que considerou regulares os atos administrativos examinados, destacando apenas a intempestividade da remessa ao Tribunal de cópia do Contrato Administrativo n. 45, de 2015.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-18898/2015 (peça n. 21), opinando pela;

> *"I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo de apostilamento, nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS nº 76/2013; II - aplicação de multa, em face da remessa intempestiva do Termo de Apostilamento a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013."*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Dos elementos dos autos verifico que os atos administrativos examinados encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 45, de 2015, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos de:

a) licitação realizada pelo Município de Glória de Dourados, por meio do Pregão Presencial n. 7, de 2015;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 45, de 2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Valentim & Cia Ltda.;

II – aplicar multa ao Sr. Arceno Athas Júnior, CPF-432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, no valor equivalente ao de **4 (quatro) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 45, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (data da publicação do Contrato Administrativo n. 7/2015 na imprensa oficial em 15/6/2015, data de postagem no correio em 10/7/2015);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação no DOTCE/MS para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento será feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar a regularidade dos atos administrativos de licitação por meio do Pregão Presencial e da formalização do contrato administrativo em exame, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. LAC
SETAC. VAB/ARP